

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 7.157, DE 2010

(Apensados: PL n.º 5.612, de 2009, PL n.º 6.928, de 2010, PL nº 928, de 2011
e PL nº 1.477, de 2011)

Altera os arts. 3º, 14, e 67 e acresce o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para fortalecer a cultura da paz nas escolas e nas comunidades adjacentes.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antonio Roberto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.157, de 2010, tem sua origem no Senado Federal, onde tramitou como PLS n.º 178, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim. Promove alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei n.º 9.394, de 1996, com vistas a promover uma cultura de construção de paz nas escolas e na sociedade, como forma de enfrentar o problema da violência e segurança escolares, em razão dos problemas enfrentados nessa área pelas escolas no Município do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, a proposição oriunda do Senado Federal propõe:

- Que ao respeito à liberdade e ao apreço à tolerância, princípios basilares determinados para o ensino, deverá ser acrescentada a superação de todas as formas de violência, internas e externas à escola, na perspectiva da construção de uma cultura de paz (art. 3º, IV, LDB)
- A atribuição também aos entes federados da competência de definir as normas de gestão democrática do ensino público, atualmente de responsabilidade dos sistemas de ensino; a participação dos estudantes, seus pais ou responsáveis, na elaboração e avaliação do projeto pedagógico da escola, atualmente a cargo dos profissionais da educação; a obrigatoriedade de as escolas públicas garantirem, em seus calendários letivos, reuniões dos conselhos escolares no mínimo quinzenais, em horários compatíveis com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar; (art. 14 da LDB)
- A determinação do mínimo de um terço da carga horária semanal dos profissionais da educação nas escolas para estudos, planejamento, avaliação e integração com a comunidade escolar e local, incluído no tempo de trabalho remunerado (art. 67, I, LDB);
- A contratação de pessoal habilitado na manutenção dos espaços educativos para zelar pela segurança escolar e pelas relações pacíficas com a comunidade local, na forma de novo artigo (art. 67-A).

O Projeto de Lei n.º 5.612, de 2009, apensado, da Sra. Luciana Costa, inclui, no currículo das escolas da educação básica, das escolas da educação profissional e nas instituições de ensino superior, a

disciplina obrigatória “Cultura de Paz”, com o objetivo de construir uma cultura de aceitação da diversidade, tolerância, compreensão, compaixão e de solidariedade entre os seres humanos.

O conteúdo programático deverá ser organizado de modo a introduzir o estudo gradual e sistemático dos fatores intervenientes no processo de construção da paz, tais como o estudo das emoções e dos sentimentos, dos conflitos e das suas formas de solução.

A proposição determina também que a disciplina deverá ser ministrada com o mínimo de uma hora-aula semanal e submetida a avaliações periódicas, com atribuição de notas que serão incluídas no cômputo geral para efeito de promoção, como as demais disciplinas obrigatórias constantes do currículo.

O Projeto de Lei nº 6.928, de 2010, apensado, do Sr. Luiz Bassuma, inclui, no art. 27 da LDB, nova diretriz curricular para a educação básica, a saber a promoção de uma cultura de paz, entendida como um conjunto de valores, atitudes, tradições e comportamentos baseados no respeito à vida e na prática da não-violência.

A proposição também inclui parágrafo único ao art. 27 da LDB para determinar que, na implementação das diretrizes curriculares, os sistemas de ensino deverão se articular entre si e com outros órgãos do Poder Público, como o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e os órgãos de segurança pública e com segmentos da sociedade civil e da comunidade escolar.

O Projeto de Lei nº 928, de 2011, apensado, do Deputado Paulo Wagner, dispõe sobre o Programa Escola Aberta, cujo objetivo é consolidar uma cultura da paz, com o estreitamento das relações entre as escolas públicas urbanas e a comunidade, e instituir a escola como espaço alternativo para o desenvolvimento de atividades de formação, cultura, esporte e lazer para os alunos das escolas públicas e suas comunidades aos finais de semana.

O Projeto de Lei nº 1.477, de 2011, do Deputado Gabriel Chalita, determina que os estabelecimentos de ensino deverão atuar para disseminar o respeito, a solidariedade e a resolução pacífica de conflitos no ambiente escolar, promovendo ações educativas transdisciplinares orientadas para a construção de uma cultura de paz.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu este projeto de lei e apensados à Comissão de Educação e Cultura, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa (RICD), e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muitas escolas brasileiras, principalmente as localizadas nas periferias dos maiores centros urbanos, continuam a sofrer com a violência desatada nas comunidades que, impotentes, esperam pela presença do Estado, para garantir a ordem e a prestação dos serviços, entre eles o educacional, que a Constituição Federal prevê para todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.

As iniciativas em exame são meritórias do ponto de vista educacional e cultural, na medida em que buscam saídas, por diferentes caminhos, para a superação da violência e a construção de uma cultura de paz nas escolas, bem como por levar para os sistemas de ensino parte da responsabilidade pelo enfrentamento dessa mazela social. As proposições demandam, no entanto, reparos nas alterações que estabelecem para a LDB, na forma como explicitamos a seguir.

O art. 1º do PL nº 7.157/09 inclui como novo princípio basilar para o ensino a superação da violência interna e externa à escola. Essa proposta já está amparada no texto vigente da LDB, na forma da redação do art. 3º, inciso IV, que impõe, dentre tais princípios, o respeito à liberdade e o

apreço à tolerância, fundamentais para construção de uma convivência harmoniosa e pacífica tanto na relação mais restrita em sala de aula quanto na mais abrangente da comunidade escolar. Por outro lado, entendo que falta na LDB dispositivo que determine a responsabilidade dos entes federados e dos estabelecimentos de ensino com a superação da violência interna e externa à escola. Por conseguinte, sugiro que a proposta do PL nº 7.157/09 seja acolhida na forma da inclusão de padrões mínimos de segurança nas áreas contíguas aos estabelecimentos de ensino oficiais como nova garantia para a efetivação do dever do Estado com a educação escolar; da responsabilização de Estados e Municípios com a implementação dos referidos padrões mínimos de segurança; e da obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino promoverem medidas de conscientização e prevenção contra todos os tipos de violência.

Quanto ao art. 2º do PL nº 7.157/09, que inclui novas determinações no art. 14 da Lei nº 9.394/96, o qual prescreve princípios para a gestão democrática nas escolas, entendo que a matéria proposta no PL nº 7.157/09 acaba por restringir a autonomia que atualmente a LDB garante nesse quesito aos sistemas e estabelecimentos de ensino. Em primeiro lugar, porque os entes federados, ao dispor sobre gestão democrática, poderão cercear a autonomia vigente. Em segundo, porque a participação dos estudantes, seus pais ou responsáveis, na elaboração e avaliação do projeto pedagógico da escola, atualmente a cargo dos profissionais da educação; e a obrigação de as escolas públicas garantirem em seus calendários letivos reuniões dos conselhos escolares no mínimo quinzenais em horários compatíveis com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, são decisões muito particulares, cuja determinação não deve ser estabelecida sem que se leve em conta a realidade da clientela local. Por isso, em vista da diversidade social, geográfica e econômica no País, nos Estados e nos Municípios, essas providências devem ser tomadas por cada sistema de ensino e respectivos estabelecimentos de ensino, garantida a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes, conforme texto vigente na LDB.

Outrossim resolvo não acolher a alteração proposta para o art. 67, inciso V, da LDB, que determina o mínimo de um terço da carga horária semanal dos profissionais da educação nas escolas para estudos,

planejamento, avaliação e integração com a comunidade escolar e local, incluído no tempo de trabalho remunerado, por considerá-la inconstitucional na medida em que interfere em matéria de competências estadual e municipal, haja vista as implicações que provoca na jornada de trabalho do magistério (art. 67, V, LDB).

Pela mesma razão, considero impertinente a inclusão do art. 67-A, que determina a contratação de pessoal habilitado, na manutenção dos espaços educativos, para zelar pela segurança escolar e pelas relações pacíficas com a comunidade local.

Concluída a apreciação do Projeto de Lei n.º 7.157/09, passo agora ao exame do PL nº 5.612/09. Por meio dessa proposição, a Sra. Luciana Costa busca introduzir nas escolas de todo o país, inclusive nas instituições de ensino superior, o estudo gradual e sistemático do processo de construção da paz e dos seus fatores intervenientes, a exemplo da experiência iniciada em agosto de 2008 nas escolas do Município de Barretos, no Estado de São Paulo.

A idéia de introduzir nas escolas a referida disciplina, nos termos explicitados na justificação do projeto de lei, é louvável, mas enfrenta empecilhos no âmbito da repartição de competências educacionais do regime republicano a que estamos sujeitos. Ela fere o princípio da gestão democrática do ensino público e o espírito descentralizador que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB conceberam para a educação brasileira, em que o Poder Legislativo Federal não se configura como a instância política apropriada para a definição dos currículos adotados pelas escolas brasileiras. Nesse sentido, a Súmula de Recomendação aos Relatores n.º 1/2001 desta Comissão de Educação e Cultura, revalidada em 25/04/2007, orienta pela rejeição das matérias sobre currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino.

O PL n.º 6.928, de 2010, do Sr. Luiz Bassuma, propõe duas mudanças para o art. 27 da LDB. A primeira determina a inclusão de um quinto inciso, de forma a acrescentar, como nova diretriz curricular para a educação básica, “*a promoção de uma cultura de paz, entendida como um conjunto de valores, atitudes, tradições e comportamentos baseados no respeito à vida e na prática da não violência*”. Entendo que a inclusão sugerida no PL n.º 6.928/10 é desnecessária, pois todo o seu teor já está alcançado pela

diretriz consubstanciada no inciso I do mesmo artigo, a saber *a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.*

A segunda inovação proposta no PL nº 6.928/10 trata de incluir parágrafo único ao art. 27 da LDB para determinar que os sistemas de ensino deverão se articular entre si e com os outros órgãos públicos, como o Ministério Público, os Conselhos Tutelares, a Segurança Pública e os segmentos da sociedade civil e da comunidade escolar para a implementação das diretrizes curriculares definidas nesse artigo. A proposta é meritória, mas está deslocada. Ela se relaciona com mais sentido com o dispositivo que tratará da implementação de padrões mínimos de segurança no perímetro escolar do que com as diretrizes curriculares do art. 27, cuja lista contém matérias tais como a promoção do desporto educacional, a orientação para o trabalho, a consideração da escolaridade dos alunos. Decido, portanto, acolhê-la na forma de parágrafo que complementa o novo dispositivo que tratará da implementação de padrões mínimos de segurança pelos Estados e Municípios.

A terceira proposição apensada, o Projeto de Lei nº 928, de 2011, do Deputado Paulo Wagner, apresenta iniciativa meritória por um lado, na medida em que busca instituir nacionalmente o Programa Escola Aberta, cujo objetivo é consolidar uma cultura da paz, com o estreitamento das relações entre as escolas públicas urbanas e a comunidade, e instituir a escola como espaço alternativo para o desenvolvimento de atividades de formação, cultura, esporte e lazer para os alunos das escolas públicas e suas comunidades aos finais de semana. Essa iniciativa, no entanto, ao ser imposta por lei federal, acaba por desrespeitar a autonomia dos sistemas de ensino, um dos princípios basilares da LDB, já que a decisão pela abertura das escolas nos finais de semana com as devidas consequências financeiras e administrativas cabe aos sistemas de ensino. Note-se que, inclusive, alguns são pioneiros nessa medida. Por essas razões, resolvo por não acolher a matéria proposta no PL nº 982, de 2011.

Finalmente, a última proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.477, de 2011, do Deputado Gabriel Chalita, complementa o artigo 22 da LDB, que define as finalidades da educação básica, para acrescentar que os estabelecimentos de ensino deverão atuar para disseminar o respeito, a solidariedade e a resolução pacífica de conflitos no ambiente escolar, promovendo ações educativas transdisciplinares orientadas para a construção

de uma cultura de paz. A proposta coaduna-se com os objetivos da construção de uma cultura da paz e não fere princípios do ordenamento jurídico educacional. Resolvo, portanto, por acolhê-la.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.157, de 2009, do Senado Federal, do Projeto de Lei nº 6.928, de 2010, do Sr. Luiz Bassuma, e do Projeto de Lei nº 1.477, de 2011, do ilustre Deputado Gabriel Chalita, na forma do Substitutivo anexo, e voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.612, de 2009, da Sra. Luciana Costa e do Projeto de Lei nº 928, de 2011, do Ilustre Deputado Paulo Wagner.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2011.

Deputado Antônio Roberto
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.157, DE 2011

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, para a adoção de padrões mínimos de segurança nas áreas contíguas aos estabelecimentos de ensino oficiais, para a implementação de medidas de conscientização e prevenção contra todos os tipos de violência na escola e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....
XI – padrões mínimos de segurança nas áreas contíguas aos estabelecimentos de ensino oficiais, definidos como as medidas de prevenção geral ao uso e trâfico de drogas, de proteção a estudantes e profissionais da educação, à travessia de escolares, bem como de manutenção da infra-estrutura das vias de acesso, no perímetro escolar.” (NR)

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º

.....
V – elaborar e implementar padrões mínimos de segurança de que trata o inciso XI do art. 4º.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5º.....

.....
§ 6º Articular as escolas com as Secretarias de Educação, os Conselhos tutelares e, quando não existirem, com o Ministério Público, para elaborar as medidas de proteção e prevenção contra a violência escolar.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12

.....
IX – promover medidas conscientização e de prevenção contra todos os tipos de violência.” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 22.....

.....
Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino deverão atuar para disseminar o respeito, a solidariedade e a resolução pacífica de conflitos no ambiente escolar, promovendo ações educativas transdisciplinares orientadas para a construção de uma cultura de paz.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2011.

Deputado Antônio Roberto
Relator